



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.000748/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOSE LEAO CARNEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

O mero pedido de pagamento direto dos honorários advocatícios, dirigido ao juízo, não comprova que houve retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, não podendo o sujeito passivo compensar a seu favor o imposto retido na fonte sobre os valores recebidos pelos reclamantes em ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.396 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.000748/2008-33

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ LEÃO CARNEIRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para decotar R\$10.960,24 (dez mil novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), percebidos por sua cónjuge que não figura como dependente, e para manter a exigência de R\$ 11.379,32 (onze mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios recebidos da Prefeitura de Itatim, sem comprovação de efetiva da retenção de imposto de renda, no ano-calendário 2005.

Em sua peça impugnatória (f. 2/4) alegou, em síntese, que o imposto foi devidamente retido, conforme estipulado na cláusula n.º 14 do Termo de Conciliação Judicial/Termo de Compromisso Judicial e discriminado nos Alvarás n.º 353/2005, 354/2005 e 355/2005. Sustenta não ter recebido qualquer valor da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, mas sim sua esposa, isenta do recolhimento de imposto de renda.

Ao apreciar as duas teses declinadas, restou o acórdão assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**IMPOSTO NA FONTE SOBRE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.**

O advogado não pode compensar a seu favor o imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos aos seus clientes em ação judicial.

**RENDIMENTOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE NÃO  
DECLARADO COMO DEPENDENTE.**

Comprovando-se que os rendimentos foram pagos ao cónjuge não-dependente, cabe excluí-los da base de cálculo. (f. 54)

Intimado do acórdão apresentou, em 21/11/2011, recurso voluntário (f. 72/78) reiterando ter sido o imposto de renda devidamente retido, razão pela qual procedida a compensação.

Acostou ainda contrato de honorários (f. 79/87), a petição requerendo que os honorários lhes fossem pagos diretamente, abatendo-se a quantia a ser percebida pelos reclamantes (f. 88/89), ata de um reunião realizada com os reclamantes (f. 91/93), despacho em resposta à petição (f. 96), bem como alvarás e recibos (f. 97/98).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das

hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos, embora trazidos apenas em grau recursal, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, de modo a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, no sentido de já ter o montante percebido sofrido retenção na fonte. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a discussão em perquirir ter sido ultimada a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios pagos em virtude da reclamatória trabalhista n.º 00498.1990.401.05.00.8RT. De acordo com as autoridades fazendárias, constatou-se a compensação indevida do IRRF pelo recorrente.

Para amparar sua pretensão escora-se o recorrente na cláusula contratual n.º 14 do Termo de Conciliação Judicial/Termo de Compromisso Judicial (f. 11/17), que determina que

[o]bservar-se-ão as normas dos Provimentos 01/96 e 01/97, da CGJT, no que tange ao aspecto fiscal inerente à presente conciliação judicial. **Caso, porém, haja a determinação de retenção, a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), por parte do M M Juízo da Vara do Trabalho de origem do Precatório Judicial, por ocasião da disponibilização do valor numerário ao credor trabalhista, deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o valor objeto da retenção,** competindo porém ao Município, requerido comunicar a referida dedução à Secretaria da Receita Federal na Bahia.

O “credor trabalhista” não é o recorrente, e sim seus clientes-reclamantes.

O fato de o recorrente ter procedido o levantamento do alvará nada influencia no deslinde da controvérsia que ora se aprecia, eis que significa apenas que ao recorrente foram outorgados poderes para receber os valores cujos beneficiários eram os reclamantes, por ele representados. A cláusula n.º 3 do Contrato de Honorários Advocatícios estipulou que os honorários advocatícios seriam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total do valor da condenação (f. 81) e, conforme consta da Ata de Reunião acostada apenas em sede recursal, ainda concordaram em pagar ao recorrente o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de indenização pelas despesas efetuadas no curso do processo (f.91).

O recorrente pleiteou lhe fossem os valores pagos diretamente pelo juízo (f. 89), mas o pedido foi rechaçado (f. 95/96). O discriminativo dos descontos legais igualmente apresentado somente em grau recursal não faz qualquer menção à retenção da verba honorária (f. 97), assim como as guias para levantamento do depósito (f. 18/20), o que comprova que somente os reclamantes poderiam, cada um de acordo com seu quinhão, compensar o IRRF. Os honorários e a indenização pactuados entre o recorrente e os seus clientes são pagas por estes, e não pelo juízo da Vara do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.396 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10530.000748/2008-33